



Número: **0600688-30.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Graciane Aparecida Do Valle Lemos**

Última distribuição : **25/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Representação por propaganda negativa irregular, com pedido de concessão de tutela antecipada inibitória, interposta pelo Partido Progressista (Diretório Estadual/PR) e Ricardo José Magalhães Barros em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, com fundamento nos arts. 36-A e 96, ambos da Lei nº 9.504/97, e nos arts. 22 e 35 da Resolução TSE Nº 23.551/17, alegando, em síntese, a prática de propaganda eleitoral negativa irregular veiculada na internet através de página anônima, com impulsionamento pago, hospedada na rede social Facebook, no seguinte endereço eletrônico indicado na inicial, com os seguintes conteúdos: um dos conteúdos nacionais em corrupção, histórico de bandalheiras, trajetórias de safadões, um paranaense que envergonha seu povo e fez a farra com sua cota de passagens aéreas, tratando-se de conteúdo anônimo, ofensivo à honra subjetiva, inverídico e com impulsionamento pago. (Requer: i) a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para o fim de: i.a) determinar que o Representado, Facebook do Brasil Ltda, remova da rede social Facebook, no prazo de 24 horas, os posts, de conteúdo ofensivo à honra subjetiva do Representante Ricardo Barros, conforme links indicados na inicial; i.b) determinar que o Requerido apresente a identificação do responsável pela postagem ofensiva criador ou administrador do perfil vinculado ao URL indicado na inicial, nos termos do art. 10, § 1º da Lei 12.965; e, ainda a identificação dos responsáveis pelo impulsionamento ilícito de propaganda eleitoral, disponibilizando dados relativos à contratação e adimplemento do referido serviço de publicidade, com a informação de identificação do contratante, forma de pagamento, e dados provenientes do implemento da obrigação contratual; ii) que seja fixação multa cominatória (astreintes), em valor a ser definido por Vossa Excelência, mas que sugere-se não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) diários, em caso de descumprimento da ordem judicial, nos termos do art. 33, § 7º da Resolução 23.55/17 do TSE, e art. 537, caput, do CPC; iii) caso seja impossível a identificação, pelo Representado, do administrador ou responsável pela referida página, requer que seja determinada a desativação da conta/página, visando assim a supressão da manifestação anônima constitucionalmente vedada; vi) ao fim requer que seja confirmada a liminar, para que, no mérito, seja julgada procedente a representação para o fim de proibir as postagens ilícitas veiculadas através dos URLs indicados na inicial).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
11 - PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR (REPRESENTANTE)	OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO)

RICARDO JOSE MAGALHAES BARROS (REPRESENTANTE)	OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO) CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (ADVOGADO) CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO) JANAINA CASTRO FELIX NUNES (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) RODRIGO RUF MARTINS (ADVOGADO) RICARDO TADEU DALMASO MARQUES (ADVOGADO) MILA DE AVILA VIO (ADVOGADO)
DELCIO RODRIGUÊS (REPRESENTADO)	LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA (ADVOGADO) PAULA REGINA BERNARDELLI (ADVOGADO) FERNANDO GASPAR NEISSER (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78770	28/08/2018 16:49	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600688-30.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

RELATOR: GRACIANE LEMOS

REPRESENTANTE: 11 - PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR, RICARDO JOSE MAGALHAES BARROS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, VANIA DE AGUIAR - PR36400, FLAVIO PANSIERI - PR31150, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150, VANIA DE AGUIAR - PR36400, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., DELCIO RODRIGUÊS

Advogados do(a) REPRESENTADO: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP266298, PRISCILA ANDRADE - SP316907, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184, MILA DE AVILA VIO - SP195095, RICARDO TADEU DALMASO MARQUES - SP305630, RODRIGO RUF MARTINS - SP287688, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263, CARINA BABETO CAETANO - SP207391, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372, CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES - SP333346, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634

Advogados do(a) REPRESENTADO: FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341, PAULA REGINA BERNARDELLI - PR70048, LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação proposta pelo **Partido Progressista** e por **Ricardo José Magalhães Barros** em face de **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**, sob o argumento de que a representada hospeda página anônima, que contém *fake news* e com impulsionamento, no endereço eletrônico <https://www.facebook.com/obomdodia1/> que qualifica o segundo representante como “*um dos campeões nacionais em corrupção*”, expoente de “*histórico de bandalheiras*” e com “*trajetória de safadezas*”, “*um paranaense que envergonha seu povo*” e que “*fez a farra com sua cota de passagens aéreas*”, configurando-se daí a propaganda eleitoral negativa.

Aduziu-se que as matérias impugnadas estão sendo divulgadas em quatro URL's: (i) https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=1814743708608417&id=1731359630280159 (Ricardo Barros fez a farra com passagens aéreas), (ii) https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=1814846231931498&id=1731359630280159 (“um dos



campões nacionais em corrupção”), (iii) https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=1814724788610309&id=1731359630280159 e (iv) https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=1814736605275794&id=1731359630280159.

Alegou-se, ainda, que: (i) o conteúdo foi apresentado de forma anônima, em violação ao artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, ao artigo 57-D da Lei nº 9.504/97 e ao artigo 25 da Resolução TSE nº 23.551/17, (ii) é ofensivo à honra subjetiva, (iii) o conteúdo é inverídico e caracteriza *fake news* e (iv) é impulsionado, gerando repercussão em explícita violação ao artigo 22, §2º, bem como ao artigo 23, §§3º e 7º, da Resolução TSE nº 23.551/17, sendo necessária a indisponibilização do conteúdo impugnado.

Pugnou-se pela exclusão do conteúdo ilícito e concessão de tutela antecipada inibitória, tendo em vista o perigo de dano caracterizado pela existência de dois mil e quinhentos seguidores da página impugnada, em ascensão diária até a data do pleito e a probabilidade do direito, com aplicação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o caso de não implemento da determinação até a cessação da atividade nociva; pela fixação de prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que representado informasse os responsáveis pelas URL's indicadas, bem como do responsável pelo perfil vinculado à URL <https://www.facebook.com/obomdodia1/>, nos termos do artigo 10, §1º, da Lei nº 12.965/14 (Lei do Marco Civil da Internet) ou, na impossibilidade da identificação, pela desativação do sítio; julgando-se procedente a representação ao fim da demanda.

Deferi a liminar em parte, determinando a retirada de duas das quatro URL's indicadas, a saber: https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=1814743708608417&id=1731359630280159 e https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=1814846231931498&id=1731359630280159, sob pena de multa diária no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), determinando que a representada informasse os dados de identificação dos responsáveis pelas postagens referidas, dos dados do criador da página vinculada à URL <https://www.facebook.com/obomdodia1/> e os dados de identificação dos responsáveis pelo impulsionamento das postagens.

Citado, o representado (i) informou a retirada das URL's referidas na decisão liminar, destacando, na sequência, que o artigo 3º, incisos I e VII e o artigo 4º, incisos I e II, da Lei do Marco Civil da Internet no Brasil e os artigos 57-D e 57-A da Lei nº 9.504/97, garantem a liberdade de expressão e de propaganda eleitoral, sendo que o artigo 36-A, inciso V, da última lei citada também assegura “a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais” e que os artigos 5º, incisos IV, IX e XIV, e 220, caput e §2º, da Constituição Federal c/c o artigo 57-D da Lei nº 9.504/97 asseguram a livre manifestação do pensamento; (ii) que não há anonimato no *Facebook*, porque é possível a identificação do endereço do IP do usuário, que é vinculada a um provedor, que detém as informações como nome, sobrenome, endereço, telefone, *e-mail*, CPF, RG e comprovante de endereço e funciona como sua “identidade eletrônica”.

Na sequência, os representantes trouxeram pedido de reconsideração para determinar a suspensão das outras duas URL's e, em seguida, trouxeram outra petição, pedindo a aplicação de multa ao Facebook por descumprimento da ordem quanto à identificação dos responsáveis pelas postagens referidas, bem como dos dados do criador da URL <https://www.facebook.com/obomdodia1/> e dos responsáveis pelo impulsionamento das matérias.

O Facebook juntou documentos (id 29525) alegando o cumprimento da ordem judicial, com os documentos (ids 29527, 29528, 29529, 29530 e 29531).

Com os documentos juntados pelo *Facebook*, os representantes pediram (i) a exclusão do perfil <https://www.facebook.com/amarapuri> por não haver identidade do responsável, o que é vedado na forma do artigo 23, §2º, da Resolução TSE nº 23.551, com base no documento id 29529; (ii) a inclusão de Delcio Rodrigues no polo passivo, já que fez a compra do impulsionamento da notícia conforme informação do *Facebook* na id 29530, sendo admitido isso apenas a candidatos, partidos e coligações, na forma do artigo 24 da Resolução TSE nº 23551/17, havendo sanção de multa na forma do §2º do mesmo dispositivo citado; e, (iii) a retirada das duas URL's <https://www.facebook.com/amarapuri>, por se tratar de perfil falso e <https://www.facebook.com/obomdodia1/>, por se tratar de perfil anônimo.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela manutenção da URL do “O bom do Dia” diante da identificação de seu autor, no caso, o Sr. Delcio Rodrigues e pela improcedência da representação.

Em despacho de id 32006, deferi a inclusão de Delcio Rodrigues no polo passivo da representação, determinando a revisão da autuação e sua citação.

Citado, Delcio Rodrigues apresentou contestação onde alegou que (i) nenhuma das matérias impugnadas pelos representantes e veiculadas no perfil por ele administrado é propaganda negativa; (ii) que a divulgação de matérias jornalísticas não transborda os limites da crítica, além de estar amparada pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal; (iii) que não há anonimato na divulgação dos conteúdos impugnados, porque cada conteúdo tem seu autor e empresa responsável de forma clara nos *links*; e, (iv) deve-se revogar a liminar e julgar a demanda improcedente.

Diante da resposta de Delcio Rodrigues, os autos foram enviados novamente ao Ministério Público Eleitoral, que ratificou o parecer anterior de id 29782.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Dos pedidos que foram formulados pelos representantes, duas URL's foram removidas em cumprimento à decisão liminar proferida nestes autos na apreciação do pedido da tutela de urgência, nos seguintes termos:

DECISÃO

(...)

A liberdade de manifestação do pensamento, direito constitucionalmente assegurado, encontra restrição no próprio dispositivo que, ao discipliná-la, veda o anonimato e, na esfera eleitoral tem o seu correspondente no artigo 57-D da Lei 9.504/97.

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

O uso desse direito, todavia, não é absoluto devendo ser observado o disposto no inciso IX do artigo 243 do Código Eleitoral, segundo o qual, “não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública”, ao que se convencionou denominar de propaganda eleitoral negativa.

O artigo 57-A da Lei das Eleições, por sua vez, incluído pela Lei nº 13.488/17, permitiu a realização de propaganda eleitoral por meio da rede mundial de computadores, a partir do dia 15 de agosto, da seguinte forma:

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 28/08/2018 16:49:51

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082816494952700000000076922>

Número do documento: 18082816494952700000000076922

Num. 78770 - Pág. 3

Assim, são extemporâneas as propagandas eleitorais realizadas fora do mencionado período eleitoral.

Nesse diapasão, concatenando os conceitos apresentados, o Tribunal Superior Eleitoral já reconheceu como **propaganda eleitoral negativa extemporânea** a postagem de conteúdo em redes sociais com ofensa à honra de possível futuro candidato.

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA NA INTERNET. CARACTERIZADA. ABUSO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. ANONIMATO. OFENSA A HONRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.1. A mera reiteração de teses recursais inviabiliza o êxito do agravo regimental (Súmula nº 26/TSE). Precedentes.2. A moldura fática delineada no acórdão regional revela que o agravante, antes do período permitido para a realização de propaganda eleitoral, utilizou-se de perfil anônimo e falso na rede social Facebook, denominado "Orlando Enrolando", para criticar politicamente o recorrido "ofendem a imagem, a honra e à dignidade do recorrido e como corolário induzem os eleitores a não votar nele" (fl. 1161), motivo pelo qual restou configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa.3. A livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto. Precedentes.4. A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea. Precedentes.5. A reforma do acórdão regional demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial (Súmula no 24/TSE).6. Agravo regimental desprovido.

[Agravo de Instrumento nº 264, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 22/09/2017]

Tratando especificamente da concessão de liminar, os representantes invocam o artigo 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual cabe a tutela de urgência quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso particular que envolve a ponderação entre direitos constitucionalmente garantidos, atrelados à propaganda eleitoral, a Resolução TSE nº 23.551/17 apresentou o norte interpretativo a orientar o julgador nos casos de conteúdos divulgados na internet, bem como apresentou os fundamentos que podem dar ensejo à remoção deles, os quais devem ser conjugados com a norma processual civil:

Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas **violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas** que participam do processo eleitoral (grifei)

Ademais, o combate à divulgação de *fake news* é um dos grandes desafios a serem enfrentados no âmbito desta justiça especializada. Não por outro motivo, ao tomar posse como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro Luiz Fux declarou que “*candidatos preferem destruir a honra alheia através de notícias falsas por meio de redes sociais, em vez de revelar as próprias aptidões e qualidades*”.

Com relação ao assunto, de forma prática, Diogo Rais define as *fake news* como “*as notícias falsas, mas que parecem ser verdadeiras*”. E complementa: “*elas são enganosas, se revestem de diversos artifícios para enganar o leitor buscando sua curiosidade e difusão daquele conteúdo. Não é uma ficção, é mentira revestida de artifícios que lhe conferem aparência de verdade sendo capaz de produzir danos*”.

Tratando especificamente do tema, o artigo 22, § 1º da Resolução TSE nº 23.551/17 assegura ao eleitor identificado ou identificável na internet a livre manifestação do pensamento, exceto quando ofender a honra de terceiros ou divulgar conteúdo sabidamente inverídico.

Art. 22. (...)

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Estabelecidas tais premissas, verifico que o caso em apreço revela hipótese em que faz-se indispensável a concessão de tutela provisória de urgência.

Os representantes trouxeram ao conhecimento deste juízo a divulgação de quatro postagens no Facebook, aparentemente veiculado por perfil não identificado e com conteúdo ofensivo e/ou inverídico, portanto, em análise perfuntória, violador das regras eleitorais.

Com efeito, a primeira publicação é de 22/07/2018, às 10h58 e possui foto do segundo representado com a seguinte legenda: “*Todo deputado tem direito a uma cota de passagens aéreas para realizar seu trabalho. É justo: graças a essa cota, eles podem permanecer próximos de suas bases eleitorais e melhor representa-las no Congresso. Mas parece que teve gente que confundiu ‘base eleitoral’ com família e amigos. Esse foi o caso de Ricardo Barros, o mais ilustre membro de uma poderosa família de políticos de Maringá, da qual também faz parte a vice-governadora do estado. Ele fez a farra com sua cota de passagens aéreas e acabou na mira do STF. Em tempo: isso não impediu que ele seja candidato à reeleição*” (grifei)

A referida publicação possui um *link* que leva ao sítio denominado “Maringá Post” cujo título da notícia é “PGR apura o envolvimento de 199 políticos com ‘farra das passagens’; 11 são do Paraná”.

Observa-se no post impugnado que o trecho em destaque, diversamente da matéria veiculada no “Maringá Post”, afirma de modo imperativo a participação do representante em supostas irregularidades com verba destinada a passagens aéreas.



O segundo, veiculado em 22/07/2018, às 12h00 possui a seguinte legenda: “*O deputado federal Ricardo Barros, do PP, um dos campeões nacionais em corrupção, agora quer se reeleger. Se isso acontecer, ele terá foro privilegiado - além, é claro, de poder dar sequência a seu histórico de bandalheiras. Barros é o mais destacado membro de uma família de políticos de Maringá, todos envolvidos em histórias cabeludas. Quando foi Ministro da Saúde, defendeu os planos de saúde ao invés do povo, criticou pacientes do SUS por “inventar” doenças e falou que médicos fingem trabalhar. Dispensou de licitação quem deu dinheiro para a campanha de sua mulher, a vice-governadora do estado. Clique no link abaixo e conheça a trajetória de safadezas de um paranaense que envergonha seu povo.*” (grifei)

Com relação a estas duas postagens, identificadas pelos números 1 e 2 na inicial, vislumbro a existência da probabilidade do direito invocado, ou seja, a possibilidade de haver violação às regras que regem a propaganda eleitoral, bem como ofensa à honra de potencial candidato.

A mesma sorte não verifico com relação às outras duas postagens, uma que vez elas tão somente reproduzem matérias da forma como veiculadas pela Revista Exame e Gazeta do Povo, respectivamente.

Portanto, não entendo presente, com relação às postagens identificadas pelos números 3 e 4 a existência da probabilidade do direito aventada. (...)

Com a formação do contraditório e após a manifestação do Ministério Público, mantenho o entendimento já manifestado na decisão liminar em relação às postagens ora impugnadas e enfrento os temas debatidos no presente processo nos tópicos a seguir.

1. Das Postagens Impugnadas

De fato, afirmar em um página de *facebook*, caracterizada como conteúdo de informação, denominada “*O Bom do Dia*”, que o segundo representante “*fez a farra com as passagens aéreas*”, sem reproduzir a fonte da notícia original, que supostamente mencionava haver uma investigação em andamento pelo Ministério Público Federal, imputa, desde logo, a prática de um ilícito ao segundo representante

Igualmente, afirmar que o segundo representante “*é um dos campeões nacionais de corrupção*”, ataca a honra do candidato, na medida em que vincula a palavra corrupto a uma foto de Ricardo Barros, sem que haja identificação da fonte de onde foi extraída suposta notícia; isso a meu ver, caracteriza *fake news*, porquanto induz quem visualiza o conteúdo da página a acreditar que se trata de notícia comprovadamente verdadeira.

Como mencionei na decisão liminar, Diogo Rais esclarece que *fake news* são “*as notícias falsas, mas que parecem ser verdadeiras*”, que “*são enganosas, se revestem de diversos artifícios para enganar o leitor buscando sua curiosidade e difusão daquele conteúdo. Não é uma ficção, é mentira revestida de artifícios que lhe conferem aparência de verdade sendo capaz de produzir danos*”. (RAIS, Diogo (Coord.). **Direito Eleitoral Digital**. São Paulo: Thomson Reuteurs Brasil, 2018. p. 69).

Ressalto que grande parte dos eleitores busca se informar sobre política por meio da internet e, no caso em tela, os textos noticiosos assumiram a forma de matérias jornalísticas, foram inclusive impulsionados para alcançar um maior número de leitores.

É certo que a Constituição Federal de 1988 atribuiu grande importância à liberdade de expressão, consagrando-a como direito fundamental, entretanto, não atribuiu caráter absoluto, pois impôs, respeitado



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 28/08/2018 16:49:51

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082816494952700000000076922>

Número do documento: 18082816494952700000000076922

Num. 78770 - Pág. 6

o princípio da proporcionalidade, a responsabilidade de reparar o dano causado ao que dela exceder.
BRASIL. (Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível
em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Constituicao/Constituicao/html>. Acesso em 02.ago.2018)

Portanto, não há nenhuma dúvida de que a liberdade de expressão se apresenta como elemento essencial em qualquer regime dito democrático, na medida em que garante que a vontade coletiva seja construída em um ambiente de ampla discussão para que cada indivíduo ou segmento social possa confrontar e debater suas ideias, contudo, não pode se caracterizar como um ambiente de desinformação, sob pena de se comprometer o próprio regime democrático.

No atual cenário, as *fake news* viraram armas de guerra entre grupos políticos rivais, disseminando discursos de ódio e propagando a desinformação.

Logo, ainda que a liberdade de expressão seja garantida ao cidadão contra a interferência indevida do Estado no debate, não é possível que tal prerrogativa seja utilizada para justificar o transbordamento da exposição das ideias para comportamentos que geram a deterioração do ambiente democrático.

Seguindo nessa trilha, mantenho meu posicionamento no sentido de que as duas primeiras postagens impugnadas trazem conteúdo que se qualifica como *fake news*, enquanto que as duas últimas, tal como já referi na decisão liminar, não o são porque apenas reproduzem matérias veiculadas na Revista Exame e Gazeta do Povo, amparadas, portanto, pelo direito à livre manifestação de pensamento e de informação, previsto no artigo 5º, incisos IV e XIV, da Constituição Federal, sendo vedada a censura, na forma do inciso IX do mesmo dispositivo constitucional referido, além do que dispõe o artigo 220, também da Lei Fundamental.

2. Do Impulsionamento e da multa prevista no artigo 57-C da Lei Eleitoral

Ainda quanto às duas primeiras postagens, verifica-se que não são mera reprodução de notícia, porque embora haja indicação do MaringaPost.com.br, em relação à primeira postagem, há, de fato, um outro texto, que acaba por se revestir de conteúdo jornalístico, contendo informação não verdadeira. Pesa, ainda, o fato de serem postagens publicadas numa página do Facebook que se reveste de conteúdo informativo, imputando ao então pré-candidato Ricardo Barros a prática de condutas que geram responsabilidade penal, sem a apresentação de provas. Nesse ponto, o artigo 243, inciso IX, do Código Eleitoral dispõe que: “Não será tolerada propaganda: (...) IX – que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública”, podendo a Justiça Eleitoral determinar “a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais”, na forma do que dispõe o artigo 57-D, §3º, da Lei nº 9.504/97, reproduzido no artigo 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.551/17. Por esse motivo também se justifica a retirada das URL’s na forma determinada na decisão liminar, bem como a proibição de seus emulsionamento, porquanto produzem reflexos no âmbito eleitoral, devendo essa Justiça Especializada impedir a propagação de *fake news*.

De outro lado, não há ilicitude no impulsionamento das duas últimas postagens impugnadas; trata-se de exercício regular do direito de liberdade de expressão, uma vez que ocorreu antes do período eleitoral. A Resolução TSE nº 23.551 não alcança o direito à liberdade de expressão dos usuários do Facebook, que queiram impulsionar seus conteúdos, desde que lícitos, antes do período eleitoral. Por isso, descabido o pedido dos representantes de condenação do representado Delcio Rodrigues à multa prevista no §2º do artigo 57-C da Lei nº 9.504/97, que impõe multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a quem impulsiona conteúdo de propaganda eleitoral em período eleitoral e não é candidato, partido político, coligação ou representante de qualquer deles.

3. Da Alegação de Anonimato



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 28/08/2018 16:49:51

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082816494952700000000076922>

Número do documento: 18082816494952700000000076922

Num. 78770 - Pág. 7

Citado, o representado Delcio Rodrigues apresentou contestação assumindo a responsabilidade pelo gerenciamento da página “O Bom do Dia”, aduzindo que: “A página administrada por este representado, no entanto, tem claro caráter informativo, se limitando a reproduzir matérias veiculadas em jornais de grande circulação e tecer breves comentários sobre essas matéria (sic).”

O d. representante do Ministério Público Eleitoral, inclusive, colacionou em seu parecer (ID. 29782), a fotografia da imagem tirada da própria internet em que o endereço de e-mail de Delcio Rodrigues aparece na página em que foram veiculadas as postagens ora impugnadas. Portanto, embora o Facebook tenha apontado como um dos responsáveis pela página “O Bom do Dia” o perfil de “amarapuri”, foi possível identificar outro responsável pelo perfil o que basta para afastar a alegação de anonimato.

Devem ser excluídos apenas os conteúdos caracterizados como *fake news*, preservando-se a página “O Bom do Dia” por não haver indicação de outras ilicitudes.

4. Da Alegação de Propaganda Negativa Irregular

Por fim, não houve configuração de propaganda negativa, pois assim como a propaganda antecipada exige o pedido explícito de voto, na forma estabelecida no *caput* do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, assim também para a configuração da propaganda negativa é necessário que haja o pedido explícito de não voto, o que não ocorreu no caso. Ademais, não houve pedido de condenação do responsável identificado por propaganda eleitoral antecipada.

De todo o modo, os conteúdos divulgados, à exceção das duas primeiras postagens sobre as quais houve determinação de retirada já na decisão liminar, estão amparados pelo direito à liberdade de expressão, na forma já defendida nesta sentença, com respaldo nos artigos 5º, incisos IV, IX e XIV e 220 da Constituição Federal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo **Partido Progressista e Ricardo José Magalhães Barros** em face de **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e Delcio Rodrigues**, apenas para o fim de confirmar a liminar que determinou ao primeiro representado a exclusão do conteúdo das duas postagens contidas na página “O Bom do Dia” e, ao segundo representado, para que se abstenha de republicá-las, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2018.

Graciane Lemos – Juíza Auxiliar



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 28/08/2018 16:49:51

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082816494952700000000076922>

Número do documento: 18082816494952700000000076922

Num. 78770 - Pág. 8